



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00353/2019

**Data de autuação**  
03/06/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, EM SEUS INTERIORES, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO  
COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A O		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2019 00:41:30	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2019 00:41:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
01/06/2019

**Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência, quando da primeira autuação da infração;

**II** - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente e/ou idoso.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO PINHEIRO**

**DEPUTADO**

JUSTIFICATIVA

A população cearense é conhecedora que a violência doméstica e familiar que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma infeliz realidade em nosso País e no Estado do Ceará.

A conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém, entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que, cada vez mais, os agressores sintam-se coibidos em praticar os mencionados atos de violência.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, o Texto Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), expõe como um dever do poder público, da família e da sociedade, criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º caput c/c § 2º.

Dessa maneira, diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valorosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.

Destaque-se ainda, ser este um tema de enorme relevância para a sociedade cearense, por tratar-se de mais um passo na luta em defesa da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Isto posto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 01 de junho de 2019.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2019 10:57:37	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2019 14:29:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
04/06/2019

LIDO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2019 12:17:47	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2019 12:17:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 353/2019- REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2019 10:35:04	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2019 10:35:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
10/06/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 353/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2019 11:06:04	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2019 11:06:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
21/08/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 353/19		
<b>Autor:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Usuário assinador:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2019 09:16:19	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2019 09:16:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
22/08/2019

#### PROJETO DE LEI Nº 00353/2019

**AUTORIA: Dep. Leonardo Pinheiro**

**EMENTA: “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de Segurança Pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no Livro de Ocorrências.”**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0353/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Leonardo Pinheiro**, que: **“Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de Segurança Pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no Livro de Ocorrências.”**

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

*“Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.*

*Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.*

*Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência, quando da primeira autuação da infração;*

*II - multa, a partir da segunda autuação.*

*Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente e/ou idoso.*

*Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“A população cearense é conhecedora que a violência doméstica e familiar que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma infeliz realidade em nosso País e no Estado do Ceará.*

*A conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém, entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que, cada vez mais, os agressores sintam-se coibidos em praticar os mencionados atos de violência.*

*A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, o Texto*

*Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.*

*A Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), expõe como um dever do poder público, da família e da sociedade, criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º caput c/c § 2º.*

*Dessa maneira, diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valiosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.*

*Destaque-se ainda, ser este um tema de enorme relevância para a sociedade cearense, por tratar-se de mais um passo na luta em defesa da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar que os condomínios residenciais localizados no Estado do Ceará, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, comuniquem a Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorrida dentro das unidades condominiais ou nas áreas comuns, ao tempo em que os registros da violência praticada devem constar nos Livros de Ocorrência do Condomínio.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a proteção da mulher, das crianças, adolescentes e idosos, não havendo óbices, de início, para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre este tema, em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º), bem como em razão da competência legislativa concorrente preconizada no art. 24, inciso XV, da CF:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

.....  
*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Esta mesma Lei Maior institui em seu artigo 226, parágrafo 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, assim como em seu art. 330, parágrafo 1º, que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Importante fazer menção que no âmbito federal, em 2006, foi promulgada a lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, segundo a qual, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, é atribuição do Poder Público desenvolver políticas para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra as práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se, portanto, que o Projeto em estudo, notadamente no que diz respeito ao seu art. 1º, está em conformidade que a legislação acima mencionada, bem como com o que dispõem os Estatutos da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8090/90, arts. 4º e 5º) e do Idoso (Lei nº 10.741/2003, arts. 3º e 4º), no que pertine a matéria aqui apresentada.

**Contudo, temos que o art. 2º desta Proposição cujo teor determina a aplicação de penalidades pelo descumprimento desta Lei (advertência e multa), não se coaduna com o que determina a Lei Complementar nº 95/1998, isto porque não especifica quem fiscalizará e aplicará a advertência e multa em caso de descumprimento.**

**A dita Lei Complementar diz o seguinte:**

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

**III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.**

**Ou seja, para que a letra da lei tenha aplicabilidade “real” e emane seus efeitos aos casos concretos, no caso de obrigações relativas à prática de atos – obrigação de avisar as autoridades competentes, como no presente caso, há que se estipular quem fiscalizará e a forma de como se dará essa fiscalização e, se for o caso, quem será competente para aplicar as penalidades em caso de descumprimento; isto é, as medidas necessárias à sua implementação, na forma acima disposta, o que não ocorreu no presente caso.**

**Ademais, importa mencionar que o art. 4º do Projeto em tela impõe uma conduta ao Poder Executivo Estadual, o que afronta o Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da CF, senão vejamos:**

*É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do*

*ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.*

*( ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)*

**Assim, não deixando de ressaltar a importância do tema abordado na presente proposição, contudo, temos que os seus artigos 2º e 3º são inviáveis sob o ponto de vista jurídico-constitucional, o que macula, via de consequência, toda norma apresentada, mormente que a supressão destes artigos tornaria a lei sem aplicabilidade. Ou seja, mesmo que fosse aqui sugerido que os artigos citados fossem suprimidos, a lei tornar-se-ia, somente com o disposto em seu artigo 1º, sem aplicação para os fins que almeja.**

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por manifesta dissonância (art. 2º) com o que dispõe o art. 3º, III, da Lei Complementar 85/98, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 3º), consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal/88.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 353/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2019 12:36:25	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2019 12:36:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
22/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 353/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2019 15:46:33	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2019 15:46:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
22/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 353/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2019 16:14:58	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2019 16:15:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
22/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA Nº 01/2019**

**Modifica a redação do caput do art. 2º; suprime os incisos I, II e o parágrafo único do art. 2º; e modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 353/2019.**

Art. 1º Modifica a redação do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei 353/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na Lei de Contravenções Penais, Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto do Idoso e nos demais dispositivos aplicáveis a espécie.**

Art. 2º Suprimi os incisos I, II e o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 353/2019.

Art. 3º Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei 353/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com o objetivo de divulgarem medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar.”**

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de setembro de 2019.

  
**Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE**  
**Procuradora Especial da Mulher**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

O Brasil ocupa o 5º lugar entre os países mais violentos do mundo no que se refere à violência doméstica contra mulheres.

Em fevereiro de 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou uma pesquisa sobre a violência doméstica no País constatando que,

No ano passado, aproximadamente 2 milhões de mulheres sofreram espancamento, onde 76,4% das vítimas conheciam o agressor e 42% dos crimes ocorreram em ambiente doméstico.

Além disso, a cada dia no Brasil, 15 mulheres são mortas pelo fato de serem mulher. Por ano, 500 mil mulheres são vítimas de estupro e estima-se que apenas 10% dos casos chegam à polícia, visto que muitas têm medo e vergonha de denunciar.

Em casos de agressão comprovada, onde os vizinhos escutam a briga, ou quando a vítima grita e solicita ajuda, é importante acionar a Central de Atendimento à Mulher por meio do número de telefone 180 – de forma gratuita e confidencial –, para registrar a ocorrência. Esse canal de denúncia funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana.

A justificativa para essa conduta mais rigorosa se funda no receio de que a situação se torne mais grave e sem possibilidade de ser sanada

O Brasil teve 4.254 homicídios dolosos de mulheres em 2018, sendo 1.173 por feminicídio. As autoridades de segurança pública reconhecem que a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência.

A sociedade se omite, ignorando “brigas de casais”, por achar que muitos desses desentendimentos fazem parte da vida privada dos dois. Enquanto isso, a cada sete segundos uma brasileira é vítima de violência física, segundo a pesquisa Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Metade (54%) dos brasileiros conhece ao menos uma mulher que já foi agredida pelo companheiro

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, a Carta Magna já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha – coloca como um dever do poder público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres **dos direitos à vida, à segurança**, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º caput c/c §2º.

Com relação à violência cometida contra idosos, o número de denúncias de violências teve um aumento de 13% em 2018 comparados aos casos registrados em 2017. Quase 53% dos casos de violência foram praticados pelos filhos.

Já em relação à violência praticadas contra crianças, 68% das crianças brasileiras com até 14 anos, o equivalente a 30,3 milhões de crianças, já sofreram violência em casa.

Desta forma, ante a importância da matéria aqui apresentada, solicito apoio aos nobres Parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de setembro de 2019.

Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE  
Procuradora Especial da Mulher



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MEMO n° 58/2019**

**Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2019.**

**Excelentíssimo Sr.  
Deputado Leonardo Pinheiro**

**Excelentíssimo Deputado,**

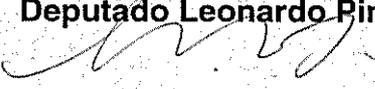
Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei n° 353/2019, que “dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências..”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**Deputada Augusta Brito  
PCdoB**

**De acordo:**

**Deputado Leonardo Pinheiro**  


**Fortaleza, CE, 05 de setembro de 2019.**

<b>Nº do documento:</b>	00060/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 12:07:57	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2019 12:07:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00060/2019  
20/09/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: SUBSTITUIR ARQUIVO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00061/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 12:08:19	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2019 12:08:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00061/2019  
20/09/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: SUBSTITUIR ARQUIVO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00084/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2019 10:57:17	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2019 10:57:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00084/2019  
23/09/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

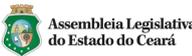
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2019 11:02:37	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2019 11:03:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

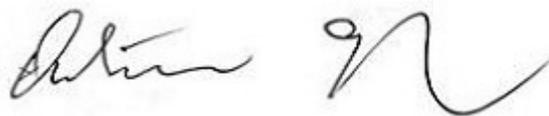
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2019 14:35:00	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2019 14:35:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/12/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 353/2019

**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, EM SEUS INTERIORES, QUANDO HOVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 353/2019** proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, com coautoria da Deputada Augusta Brito, o qual dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de Segurança Pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**A população cearense é conhecedora que a violência doméstica e familiar que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ainda é uma infeliz realidade em nosso País e no Estado do Ceará.**"

**Salienta ainda que "A conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém, entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que, cada vez mais, os agressores sintam-se coibidos em praticar os mencionados atos de violência."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/14, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dispor sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de Segurança Pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal, uma vez que trata sobre matéria de proteção à infância e à juventude, conforme disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma de caráter suplementar à norma federal já posta, estando em consonância com esta, conforme os parágrafos do artigo supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre o assunto em questão.

Entretanto, em relação à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência residual dos Deputados Estaduais, prevista no art. 60, I, da Constituição Estadual.

Entretanto, uma vez que envolve medidas que configuram obrigações do Poder Executivo, demandando atribuições do mesmo, como a estipulação de multas por descumprimento, ou da obrigatoriedade de regulação por este ente, a proposição se demonstra com vícios de iniciativa em sua construção. Para solucionar tais vícios e conflitos legislativos, sugerimos mudanças, bem como a supressão dos incisos I e II e do parágrafo único do art. 2º, no referido projeto, ficando o seguinte texto:

**Art. 1º [...]**

**Parágrafo Único.** A comunicação a que se refere o caput deste artigo **poderá** ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades **dispostas na legislação pertinente**.

**I - SUPRIMIDO**

**II - SUPRIMIDO**

**Parágrafo Único - SUPRIMIDO**

**Art. 3º** O Poder Executivo **poderá** regulamentar a presente Lei.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 353/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS INCISOS I, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTS. 2º, BEM COMO MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DO CAPUT DO ART. 2º E DO ART. 3º**, para a tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

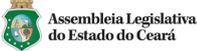
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2019 17:14:54	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2019 17:14:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

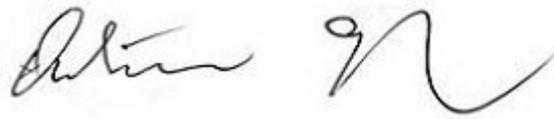
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**35ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/12/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

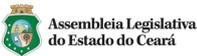
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO RELATORIA - CDS DEP. ACRISIO SENA		
<b>Autor:</b>	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
<b>Usuário assinator:</b>	99489 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2019 09:32:56	<b>Data da assinatura:</b>	07/01/2020 10:32:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO  
07/01/2020

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrisio Sena

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2020 10:21:04	<b>Data da assinatura:</b>	20/02/2020 08:47:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER  
20/02/2020

PROJETO DE LEI Nº 353/2019

AUTOR: DEPUTADOS LEONARDO PINHEIRO E AUGUSTA BRITO

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria dos Deputados Leonardo Pinheiro e Augusta Brito, dispondo sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

A proposição determina que a comunicação pelos condomínios residenciais “deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima”.

Na justificativa, esclarecem que “a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém, entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que, cada vez mais, os agressores sintam-se coibidos em praticar os mencionados atos de violência”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitiu PARECER CONTRÁRIO ao regular trâmite do projeto em análise, por manifesta dissonância (art. 2º) com o que dispõe o art. 3º, III, da Lei Complementar 85/98, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 3º), consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal/88.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio de parecer do N. Deputado Júlio César Filho, manifestou-se favorável com a supressão dos incisos I, II e parágrafo único do art. 2º, bem como modificação do parágrafo único do art. 1º, caput do art. 2º e do art. 3º, para a tramitação da presente Proposição.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Defesa Social para análise de mérito.

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)[1]”.

O projeto de lei *sob examine* versa sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais comunicarem aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, matéria de competência, de acordo com o art. 48, XIV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, da Comissão de Defesa Social que neste momento se manifesta, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

### **XIV - Defesa Social:**

#### **a) segurança pública;**

A apresentação da proposição se dá, em síntese, sob o argumento de que “diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valiosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar. Destaque-se ainda, ser este um tema de enorme relevância para a sociedade cearense, por tratar-se de mais um passo na luta em defesa da mulher, da criança, do adolescente e do idoso”.

A iniciativa do parlamentar se adéqua às disposições da Constituição Estadual, especialmente ao que estabelecem os arts. 58, caput e inciso III, combinado com o 60, inciso I, que assim dispõem:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

Acrescente-se que, ainda na Constituição Estadual, tem-se que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...) VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II, abaixo transcritos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II - projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

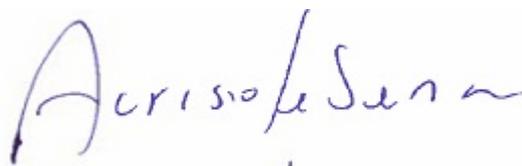
A proposição dos parlamentares, portanto, em muito contribuirá para o combate aos delitos cometidos, notadamente quando tenham por vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências

Assim é que, vislumbrando-se a possibilidade de o estado legislar suplementarmente, de modo a fortalecer, mais ainda, a segurança de seus cidadãos e ainda os fundamentos acima declinados, nos associamos à manifestação do nobre Deputado Júlio Casar Filho, em consenso, para que sejam suprimidos os incisos I, II e parágrafo único, do art. 2º, bem como modificado o parágrafo único do art. 1º e, ainda, o caput do art. 2º e art. 3º, para efeito de deferimento do mérito.

### 3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em análise de mérito, considerando a inexistência de óbice à comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de prática dos crimes ali mencionados emito, pelos fundamentos acima indicados, PARECER FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, suprimindo-se os incisos I, II e parágrafo único, do art. 2º, bem como se modificando o parágrafo único do art. 1º e, ainda, o caput do art. 2º e art. 3º.

[1] OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos).



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO RELATOR CDS EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 01/19		
<b>Autor:</b>	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	05/03/2020 10:54:24	<b>Data da assinatura:</b>	05/03/2020 10:54:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO  
05/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emenda:** Modificativa/Supressiva Nº 01/19 de autoria da Dep. Augusta Brito

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leon. Araujo', enclosed within a large, stylized blue oval or loop.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2020 18:17:48	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2020 18:18:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER  
15/04/2020

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 353/2019

AUTORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva ao Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria da Deputada Augusta Brito, que modifica a redação do *caput* do art. 2º e suprime os incisos II e III, e o parágrafo único do mesmo artigo, além de modificar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 353/2019, dispondo sobre as penalidades aplicáveis aos condomínios que descumprirem as determinações contidas na Lei e sobre a afixação de cartazes sobre a prevenção da violência doméstica e familiar.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Defesa Social para análise de mérito.

É o relatório.

### 2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)[1]”.

A emenda *sob examine* modifica a redação do *caput* do art. 2º e suprime os incisos II e III, e o parágrafo único do mesmo artigo, além de modificar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 353/2019, dispondo sobre as penalidades aplicáveis aos condomínios que descumprirem as determinações contidas na Lei e sobre a afixação de cartazes sobre a prevenção da violência doméstica e familiar, matéria de competência, de acordo com o art. 48, XIV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, da Comissão de Defesa Social que neste momento se manifesta, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

**XIV - Defesa Social:**

**a) segurança pública;**

A apresentação da proposição se dá, em síntese, sob o argumento de que “no ano passado, aproximadamente 2 milhões de mulheres sofreram espancamento, onde 76,4% das vítimas conheciam o agressor e 42% dos crimes aconteceram em ambiente doméstico” e que a violência doméstica e familiar atinge mulheres, crianças e idosos.

Aduz, ainda, que 68% das crianças brasileiras com idade até 14 anos já sofreram algum tipo de violência em casa e que 53% dos casos de violência contra o idoso são praticados pelos filhos.

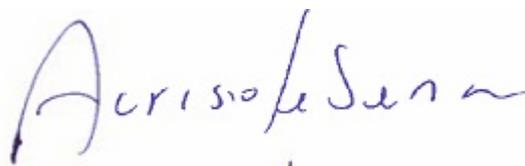
A omissão da sociedade frente a atos de violência doméstica e familiar também justificam a aprovação das modificações/supressões pretendidas com a apresentação da emenda ora analisada.

### 3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em análise de mérito, considerando a inexistência de óbice à aprovação da presente proposição, emito, pelos fundamentos acima indicados, PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa/Supressiva nº 001/2019.

---

[1] OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos).



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
<b>Usuário assinator:</b>	99888 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2020 10:55:40	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2020 11:36:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

INFORMAÇÃO  
24/04/2020

OS DOCUMENTOS Nºs 18 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO, Nº 19 - PARECER DO RELATOR AO PROJETO, Nº 20 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR A EMENDA, Nº 21 - PARECER DO RELATOR A EMENDA SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

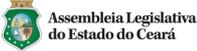
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CDHC; CDS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2020 14:28:49	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2020 17:26:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/04/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 24/04/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE DEFESA SOCIAL.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2020 22:07:58	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2020 22:10:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
29/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa/Supressiva Nº 01/2019

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA DE N 01/2019 DE AUTORIA DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2020 15:56:06	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2020 15:56:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
09/06/2020

### PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 001/2019 DE AUTORIA DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva ao Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria da Deputada Augusta Brito, que modifica a redação do caput do art. 2º e suprime os incisos II e III, e o parágrafo único do mesmo artigo, além de modificar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 353/2019, dispondo sobre as penalidades aplicáveis aos condomínios que descumprirem as determinações contidas na Lei e sobre a afixação de cartazes sobre a prevenção da violência doméstica e familiar.

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa/Supressiva 001/2019 de autoria da r. Deputada Augusta Brito, haja vista o amparo legal previsto no art. 223, § 2º e § 3º do Regimento Interno.

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.**

**§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.**

#### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva de nº 01/2019 de autoria da r. Deputada Augusta Brito.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2020 00:01:12	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2020 00:01:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 24/04/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2020 09:20:04	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2020 18:10:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VÍGESIMA SENGUDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA

**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Art. 2.º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na legislação pertinente.

**Art. 3.º** Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com objetivo de divulgarem medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar.

**Art. 4.º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de maio de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº102 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº17.207**, 30 de abril de 2020.  
(Autoria: Augusta Brito coautoria Fernando Santana, Guilherme Landim, Salmito e Acrísio Sena)

**ESTABELECE MULTA PARA QUEM DIVULGAR, POR MEIO ELETRÔNICO OU SIMILAR, NOTÍCIAS FALSAS – FAKE NEWS – SOBRE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica sujeito à aplicação de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRCEs – quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A multa aplicada será revertida em apoio e tratamento de epidemias e pandemias no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\*\*\*

**LEI Nº17.210**, 19 de maio de 2020.  
(Autoria: Augusta Brito coautoria Romeu Aldigueri e Leonardo Pinheiro)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E BANCÁRIOS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento direto ao público, de estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Estado do Ceará, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19.

Art. 2.º Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1.º desta Lei ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

I – máscaras de proteção;

II – locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus – Covid-19.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI Nº17.211**, 19 de maio de 2020.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Augusta Brito)

**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridos

nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na legislação pertinente.

Art. 3.º Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com objetivo de divulgar medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI Nº17.212**, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Romeu Aldigueri, Marcos Sobreira, Audic Mota e Nezinho Farias)

**INSTITUI PROGRAMA DE DIRETRIZES DE ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS DECORRENTES DE EPIDEMIAS, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de atenção às populações vulneráveis em situações de emergências sanitárias ocasionadas por epidemias, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Programa, entendem-se como situações de emergências sanitárias as situações formalmente declaradas pelas autoridades competentes.

Art. 2.º Em situações de emergências sanitárias, assim declaradas pelas autoridades competentes, devem ser obedecidos os seguintes aspectos:  
I – os estabelecimentos privados não poderão praticar preços abusivos para insumos relativos à proteção da população;

II – os estabelecimentos de atendimento à população deverão fornecer meios de higienização que visem a conter a propagação de doenças.

Art. 3.º As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI Nº17.213**, 19 de maio de 2020.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Romeu Aldigueri, Marcos Sobreira e Nelinho)

**VEDA A MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É vedada aos fornecedores, no âmbito do Estado do Ceará, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 1.º Não se entende como majoração sem justa causa o repasse de eventual alteração de preço praticado pela indústria, pelo produtor ou fornecedor do produto ou serviço.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo também se aplica à elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e na prevenção à contaminação do novo coronavírus – covid-19, englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus – covid-19.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

